PROCESSO TC : 008477/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Maria José da Silva dos Santos
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 709/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 36.053 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Maria José da Silva dos Santos (cônjuge), beneficiária do ex-segurado Manoel Viana dos Santos. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 2/8/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do benefício de pensão previdenciária, concedido a Maria José da Silva dos Santos, CPF 590.070. 955-87, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SEREGIPE**, Aracaju, em **16 de agosto de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2022 10:01:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/08/2022 11:04:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 17/08/2022 08:44:44

RELATÓRIO

O presente Processo TC 008477/2017 refere-se à concessão de pensão previdenciária a Maria José da Silva dos Santos, CPF nº 590.070.955-87, beneficiária, na qualidade de cônjuge, do ex-segurado Manoel Viana dos Santos, CPF nº 154.100.805-72, militar na reserva, falecido em 4.12.2016, consoante certidão de óbito (fl. 03).

Ressalte-se que o ex-segurado, soldado da Polícia Militar, foi reformado por invalidez, consoante o decreto (fl. 5), de 3.3.1975.

A Procuradoria Autárquica**,** em parecer (fls. 13/16), opinou pelo deferimento do benefício, com fundamento nos arts. 12, I, 50, I, e 54, I, todos, da Lei Complementar no 113/2005.

O benefício fora concedido pelo Sergipe Previdência, por meio de Portaria (fl. 20), publicada no Diário Oficial do Estado em 16 de fevereiro de 2017 (fl. 22).

O analista da Coordenadoria Jurídica**,** em parecer (fls. 25/26), apontou que a beneficiária faz jus à pensão por morte com valor total correspondente à R$ 4.241,88, conforme planilha de cálculo de pensão por morte (fl. 18). O Coordenador Jurídico, em despacho motivado (fl. 27), ratificou a informação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Especial, em parecer (fl. 30), opinou pela legalidade da pensão em favor de Maria José da Silva dos Santos, para fins de registro, com fundamento no artigo 40, §7°, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/2003), c/c artigos 50, 54 e 55, da Lei Complementar n° 113/2005.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2022 12:01:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/08/2022 11:04:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 17/08/2022 08:44:44

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* Especial opinaram no sentido da legalidade do ato de concessão da pensão, uma vez que foram obedecidos os mandamentos legais aplicáveis à espécie. Não houve manifestação sobre o regime jurídico de reajuste dos proventos do benefício ora analisado.

O regime jurídico de reajuste adequado e cabível é o da paridade, especialmente pela consonância do caso concreto com os ditames legais, *in casu*, o art. 6-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, posto que o ex-segurado passou para a reforma remunerada por invalidez antes da vigência da EC nº 41/2003, ao passo que a beneficiária alcançou o direito à pensão por morte já na vigência da referida EC 70/2012 e, sendo assim, este benefício de pensão por morte já estaria, desde o início, submetido ao regime jurídico da paridade, com supedâneo no artigo 6-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade da pensão previdenciária concedida a Maria José da Silva dos Santos, observando o regime da paridade, em obediência ao art. 6-A da EC nº 41/03, com a redação dada pela EC nº 70/12.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **2/8/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu pensão por morte a **Maria José da Silva dos Santos,** CPF nº 590.070.955-87, beneficiária, na qualidade de cônjuge, do ex-segurado Manoel Viana Dos Santos, CPF nº. 154.100.805-72, falecido em 4.12.2016, com direito a pensão, no valor de R$ 4.241,88, observando os critérios do reajuste pelo regime da paridade, conforme demonstração analítica abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2022 13:01:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/08/2022 11:04:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 17/08/2022 08:44:44

Cálculo do Valor do Benefício para Rateio das Cotas	**VALOR**
SOLDO MILITAR	R$ 2.736,70
GRAT PERICULOSIDADE MILITAR	R$ 821,01
GRAT TRIENAL MILITAR	R$ 684,17
Valor total do Benefício da Pensão por Morte	**R$ 4.241,88**

RATEIO DO BENEFÍCIO				
NOME	**PARENTESCO**	**INÍCIO**	**%**	**VALOR**
Maria José da Silva dos Santos	Cônjuge	4.12.2016	100	R$ 4.241,88

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2022 14:01:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/08/2022 11:04:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 17/08/2022 08:44:44